VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 181/2018

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Paulo Magalhães Júnior ao Projeto de Lei (PLE) nº 181/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do PLE nº 181/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica e dá outras providências".

Conforme tramitação do processo legislativo extraída do sistema "legislativo digital" (Fonte: http://177.136.123.157/LegislativoDigital_acompanhamento_proposicao/; acesso em 20.06.18), a Mensagem do Poder Executivo foi protocolada nesta Casa em 18.06.18. Antes mesmo da publicação da mensagem no Diário do Poder Legislativo, e no mesmo dia do protocolo, a Presidência desta Comissão convocou reunião extraordinária para às 14h, a fim de discutir o projeto. Ao chegar à reunião às 13h50, portanto, antes da hora marcada, fui surpreendida com a informação de que o parecer já tinha sido aprovado pelos Vereadores ali presentes, a saber: Paulo Magalhães Júnior, Alfredo Mangueira, Alexandre Aleluia e J. Carlos Filho. Após discussão sobre a ilegalidade da tramitação imposta, solicitei vistas, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/1991, e apresento voto em separado, apesar de ter sido feita a coleta das assinaturas extemporaneamente.

O processo legislativo não foi encaminhado para meu Gabinete porque nem mesmo encontrava-se formado, já que a publicação do PLE só veio a acontecer em 20.06.18, data em que foi anexado o relatório do Setor de Análise e Pesquisa, como se infere da tramitação anexa. Para assegurar o prazo regimental, a Coordenação das Comissões enviou cópias esparsas da mensagem, do PLE e do parecer elaborado pelo Relator no dia 19.06.18.

É o relatório.

2. NULIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO

Ab initio, suscita a nulidade do processo legislativo, vez que não fora respeitada a tramitação prevista na Resolução nº 910/1991 (Regimento Interno).

Como se infere do relatório do presente voto, o projeto de lei em análise passou pela CCJ antes da publicação do expediente e antes mesmo que o processo legislativo fosse fisicamente constituído. A ausência de processo legislativo, inclusive, obsta que esta Vereadora examine a exata cronologia dos fatos, pois seria imperioso observar exatamente a que horas do dia 18.06.18 o projeto foi protocolado, a que horas foi encaminhado para a CCJ, a que horas foi distribuído o Relator e a que horas o voto foi elaborado, a fim de viabilizar que antes das 14h do dia 18.06.18 ele já estivesse pronto e assinado pelos quatro vereadores.

Ora, nos termos do art. 191, do Regimento, os projetos serão encaminhados às Comissões apenas **APÓS PUBLICAÇÃO DO EXPEDIENTE**. O conteúdo do § 1º, do art. 68, também deixa claro que o projeto apenas será encaminhado para a CCJ após a publicação do Expediente, ao dispor que: "*as proposições deverão tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final por ordem cronológica de chegada, sob pena de recurso para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, **CONTADOS DA PUBLICAÇÃO NO EXPEDIENTE*** [...]".

Não é o que se vê, no presente feito, repita-se, pois o projeto foi protocolado em 18.06.18 e apenas em 20.06.18 foi publicado no Diário Oficial do Município. A leitura no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária, nos termos do Art. 112, § 1º, II, parte final, apenas ocorreu na sessão às 14h30 do dia 18.06.18, portanto, após a reunião da Comissão. Então, resta evidente que não foram respeitados os dispositivos acima transcritos.

Além disso, não foi observa a exigência contida no § 10, do mesmo art. 68, do Regimento, que reza:

> § 10. A **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões**, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.

Vê-se, da tramitação anexa, que a Coordenação das Comissões apenas emitiu relatório em 20.06.18, logo, após o envio do projeto para a Comissão e, ainda, após a leitura do parecer e assinatura dos vereadores. Mais um dispositivo foi violado.

Contudo, a afronta ao regimento não parou por aí. A relatoria do projeto em análise não foi distribuída em reunião da Comissão, tal como determina o art. 80, *in verbis*:

> Art. 80. Os trabalhos das Comissões obedecerão à seguinte ordem:
>
> I - leitura da ata da Sessão anterior e sua votação;
> II - leitura de pareceres, sua discussão e votação;
> III - leitura, discussão e votação de outras matérias;
> **IV - distribuição de matérias aos Relatores.**

> §1º Esta ordem pode ser alterada pelo Presidente, para tratar de assunto urgente, ou atendendo à preferência requerida por qualquer dos integrantes da Comissão e aprovada pela maioria.

Ainda que o § 1º autorize a alteração da ordem prevista no artigo, **em nenhum momento está autorizado que algum daquele ato seja praticado "fora" da reunião.**

Portanto, **o processo legislativo ora em curso é manifestamente ilegal por não respeitar as regras regimentais desta Casa, o que não pode ser convalidado, sob pena de restar configurado de modo flagrante o desrespeito ao devido processo legislativo e aos princípios constitucionais.**

Não se pode olvidar que a definição de um processo legislativo tem por intento dar efetividade aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da publicidade, previstos no art. 37, da CF/88, assegurando ao cidadão, inclusive, o acompanhamento dos atos legislativos e a participação na Administração Pública. Exige-se a obediência a tais princípios, principalmente, quando de certos atos administrativos pode decorrer favorecimento pessoal, como se observa no presente caso, em que o projeto de lei busca autorização para repasse de recursos na ordem de R$ 6 milhões de reais para associação civil presidida pela mãe do Gestor Municipal. É, no mínimo, curioso que, exatamente neste projeto, o processo legislativo seja violado de modo tão gritante.

Outra ilegalidade observada na tramitação diz respeito ao modo que se deu a convocação para a reunião extraordinária da CCJ, realizada no último dia 18.06.18.

Isto porque, conforme disposto no art. 72, II, do Regimento, dispõe que o Presidente da Comissão determinará, logo que eleito, os horários das reuniões da Comissão e, para esta CCJ, foi determinada que as reuniões ordinárias ocorrerão sempre nos dias de quarta-feira, às 13h30.

O art. 76, II, do Regimento, determina, por sua vez, os requisitos para a convocação de reunião extraordinária, a saber:

> Art. 76.....
>
> II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita através de Ofício, pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

Para a reunião do dia 18.06.18, entretanto, não houve convocação por meio de ofício, o que torna a reunião realizada totalmente nula.

Ressalta que todas a nulidades acima indicadas além de ferirem os princípios da legalidade, moralidade e publicidade, violam as prerrogativas dos Edis, dificultando, especialmente, a atividade desta Vereadora que, sabidamente, integra o bloco de oposição desta Casa Legislativa. Assim sendo, o funcionamento desta Comissão nesses moldes viola o Estado Democrático de Direito constitucionalmente assegurado.

Por tudo o quanto aqui exposto, evidenciada a nulidade do processo legislativo, requer sua declaração e a adoção das medidas necessárias para se restabelecer o *status quo ante*, incluindo-se o projeto de lei em análise para distribuição na próxima reunião ordinária ou, caso haja interesse em fazê-lo em reunião extraordinária, que esta seja convocada especificamente para este fim.

Na remotíssima hipótese de não ser acolhida a nulidade, sob protestos e sem prejuízo do direito de arguir a nulidade noutros foros, apresenta análise quanto ao mérito da proposição apenas para assegurar a defesa dos interesses públicos ameaçados na proposição.

3. ANÁLISE

O projeto em análise "Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica e dá outras providências". Em sua mensagem, o Prefeito do Município de Salvador, fundamenta o seu pleito no art. 227 da Constituição Federal (CF) de 1988 e no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A suposta busca por direito a educação e profissionalização dos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade econômica e social coloca-se como legítima, no entanto percebe-se no art. 19 da lei supramencionada que poderá ser repassado até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a Organização Não-Governamental (ONG) Parque Social – Empreendedorismo e Desenvolvimento Social, cuja presidência é exercida pela mãe do Prefeito.

Nesse sentido, as regras da contratação dos aprendizes estão em consonância com as normas federais que tratam do tema. Vislumbra-se flagrante inconstitucionalidade no art. 19, da proposição, cujo teor ora transcreve:

> Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos públicos, no valor máximo de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), ao Parque Social – Empreendedorismo e Desenvolvimento Social, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ 13.962.154/0001-06, com a finalidade de executar o Programa Municipal de Aprendizagem, observada a legislação aplicada à matéria.

A ilegalidade diz respeito à indicação da associação civil que executará o Programa, sem a realização de licitação, o que viola o art. 37, XXI, da CF/88, e o art. 2º, da Lei 8.666/93.

Não bastasse a quebra da exigência de licitação, o dispositivo fere a moralidade pública, princípio exigido no art. 37, da CF/88, tendo em vista a relação existente entre o Gestor Municipal e a Presidente da associação civil contratada sem licitação e previamente agraciada com autorização de repasse de grande soma.

Por tudo isso, apresenta uma emenda modificativa e outra supressiva a fim de sanar os vícios do projeto.

EMENDA Nº 01 - MODIFICATIVA

Altera o art. 19, do Projeto de Lei nº 181/2018, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 19 A execução do Programa Municipal de Aprendizagem será realizada por associação civil sem fins lucrativos, selecionada por meio de processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da legislação específica.

Justificativa: a emenda modificativa visa assegurar a licitação na contratação da associação civil sem fins lucrativos responsável pela execução do programa, a fim de afastar as inconstitucionalidades e ilegalidades acima indicadas.

EMENDA Nº 02 - SUPRESSIVA 19

Suprime os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 15, e o art. 20 do Projeto de Lei nº 181/2018.

Justificativa: a emenda visa suprimir os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 19, e o art. 20 incluídos na redação original, tendo em vista que a contratação e a forma de pagamento deverá seguir as especificações da legislação federal sobre o tema, sanando, assim, as ilegalidades e inconstitucionalidades indicadas.

4. VOTO EM SEPARADO

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados, VOTO PELA NULIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO, requerendo sua declaração e a adoção das medidas necessárias para se restabelecer o status quo ante, incluindo-se o projeto de lei em análise para distribuição na próxima reunião ordinária ou, caso haja interesse em fazê-lo em reunião extraordinária, que esta seja convocada especificamente para este fim.

Na remotíssima hipótese de não ser acolhida a nulidade, sob protestos e sem prejuízo do direito de arguir a nulidade noutros foros, apresenta voto contrário quanto ao mérito da proposição,

apenas para assegurar a defesa dos interesses públicos ameaçados na proposição, no sentido de APROVAÇÃO DO PLC Nº 181/18 DESDE QUE ACOLHIDAS AS EMENDAS APRESENTADAS NESTE VOTO, pelas razões acima detalhadas.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2018.

Aladilce Souza
Vereadora do PCdoB – BA

Histórico da Tramitação
PLE-181/2018

Dt. Movimentação	Situação	Situação Auxiliar	Autor	Localização	Observação
20/06/2018	Encaminhado	Aguardando Recebimento		Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final	
20/06/2018	Encaminhado	Recebido		Supervisão de Tramitação	
20/06/2018	Anexado Relatorio		Super. de Análise e Pesq.	Supervisão de Análise e Pesquisa	
20/06/2018	Encaminhado	Recebido		Supervisão de Análise e Pesquisa	
20/06/2018	Publicado			Supervisão de Protocolo Legislativo	
19/06/2018	Aguardando Publicacao			Supervisão de Protocolo Legislativo	
18/06/2018	Anexado Mensagem		Executivo Municipal	Supervisão de Protocolo Legislativo	
18/06/2018	Anexado Integra		Executivo Municipal	Supervisão de Protocolo Legislativo	
18/06/2018	Protocolado	Recebido	Executivo Municipal	Supervisão de Protocolo Legislativo	